



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000355126

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2053327-49.2025.8.26.0000, da Comarca de São José dos Campos, em que é agravante CLAUDIO DA SILVA, é agravado ECOPARK EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 26ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS DIAS MOTTA (Presidente sem voto), VIANNA COTRIM E ANTONIO NASCIMENTO.

São Paulo, 10 de abril de 2025.

MARIA DE LOURDES LOPEZ GIL

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2053327-49.2025.8.26.0000

Agravante: Claudio da Silva

Agravado: Ecopark Empreendimentos Imobiliários Spe Ltda

Interessada: Miriam Nogueira Ribeiro Silva

Comarca: São José dos Campos (4ª Vara Cível)

Agravo de Instrumento. Ação de rescisão contratual. Cumprimento de sentença. Decisão que indeferiu o desbloqueio de montante imobilizado pelo sistema SisbaJud. Insurgência do Executado, para desbloqueio do valor constricto. Não acolhimento. Agravante não provou que o valor constricto existente em conta corrente/investimento se trata de reserva destinada a preservar o mínimo existencial. Aplicação do recente entendimento do E. STJ firmado no REsp 1.677.144-RS. Recurso não provido.

Voto nº 31553

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão proferida pela MMª. Juíza de Direito, Dra. Gabriela Souto Silveira, às fls. 446/447, dos autos da ação de rescisão contratual, em fase de cumprimento de sentença, que indeferiu o desbloqueio de montante imobilizado pelo sistema SisbaJud.

Recorre o executado.

Afirmam que a constrição recaiu sobre quantia impenhorável, pois decorre dos serviços prestados como autônomo. Pede a reforma da decisão.

Recurso recebido com a concessão parcial do

efeito ativo.

Contraminuta (fls. 156/160).

É o relatório.

Inicialmente, defiro os benefícios da Justiça Gratuita apenas em sede recursal, porquanto a questão não foi analisada, ao menos até a data da interposição do presente, na origem.

Ecopark Empreendimentos Imobiliários Spe Ltda ajuizou ação de rescisão contratual em face de Claudio da Silva e Miriam Nogueira Ribeiro Silva, julgada parcialmente procedente (fls. 115/120 – processo nº 1019625-23.2020.8.26.0577).

A exequente deu início ao cumprimento de sentença (fls. 01/03- processo nº 0004581-10.2022.8.26.0577).

Ante o decurso do prazo para pagamento voluntário (fls. 33), requereu a exequente a penhora de valores (fls. 37), o que foi deferido (fls. 41).

Bloqueio parcialmente frutífero (fls. 44/48).

Os executados ofereceram impugnação à penhora (fls. 54/52), parcialmente acolhida (fls. 81 e 100).

Homologado o acordo entabulado entre as partes (fls. 112), porém noticiado o descumprimento (fls. 119).

O feito prosseguiu com sucessivas tentativas de bloqueio *on-line* (fls. 128, 225 e 282).

Deferido o desbloqueio parcial (fls. 160/161 e 178).

Contra a decisão que deferiu o bloqueio da CNH (fls. 197), o executado interpôs recurso de Agravo de Instrumento, de minha relatoria, ao qual foi dado provimento (fls. 316/320).

Deferido novas pesquisas de bens (fls. 323).

Impugnação oferecida (fls. 353/358).

Sobreveio a decisão agravada, na parte que, indeferiu o pedido de desbloqueio do valor constricto (fls. 446/447).

O recurso não merece provimento.

De fato, o art. 833, IV, do NCPC estabelece o rol de bens que não podem ser penhorados, pois são considerados bens caráter essencial à subsistência do devedor.

Frise-se que de acordo com o recente entendimento do Superior Tribunal de Justiça, no recurso especial nº 1.677.144-RS, não dispensa a comprovação de o montante ali depositado constituir reserva de capital por médio ou longo prazo com a finalidade de fazer frente a despesas essenciais, conforme se infere do trecho a seguir:

“20. É precisamente por esse motivo que merece reprodução o seguinte excerto lançado no próprio Voto-Vista do Ministro Luis Felipe Salomão, o qual se reporta à "lapidar lição de Fredie Didier Jr" (destaques meus, em negrito): "(...) a restrição à penhora de certos bens apresenta-se como uma técnica processual tradicional e bem aceita pela sociedade contemporânea. Mas essas regras não estão imunes ao controle de constitucionalidade in concreto e, por isso, podem ser afastadas ou mitigadas se, no caso concreto, a sua aplicação revelar-se não razoável ou desproporcional." 21. Como base no acima exposto, à luz do princípio da proporcionalidade e da razoabilidade, é absolutamente inadequado formar-se posicionamento jurisprudencial que consubstancie orientação no sentido de que toda aplicação de até quarenta 40 (quarenta), em qualquer tipo de aplicação bancária ou financeira, estará sempre enquadrada na hipótese do art. 833, X, do CPC. 22. A partir do raciocínio acima, a melhor interpretação e aplicação da norma é aquela que respeita as seguintes premissas: a) é irrelevante o nome dado à aplicação financeira, mas é essencial que o investimento possua características e objetivo similares ao da utilização da poupança (isto é, reserva contínua e duradoura de numerário até

quarenta salários mínimos, destinada a conferir proteção individual ou familiar em caso de emergência ou imprevisto grave) - o que não ocorre, por exemplo, com aplicações especulativas e de alto risco financeiro (como recursos em bitcoin, etc.); b) não possui as características acima o dinheiro referente às sobras que remanescem, no final do mês, em conta-corrente tradicional ou remunerada (a qual se destina, justamente, a fazer frente às mais diversas operações financeiras de natureza diária, eventual ou frequente, mas jamais a constituir reserva financeira para proteção contra adversidades futuras e incertas); c) importante ressaltar que a circunstância descrita no item anterior, por si só, não conduz automaticamente ao entendimento de que o valor mantido em conta-corrente será sempre penhorável. Com efeito, deve subsistir a orientação jurisprudencial de que o devedor poderá solicitar a anulação da medida constritiva, desde que comprove que o dinheiro percebido no mês de ingresso do numerário possui natureza absolutamente impenhorável (por exemplo, conta usada para receber o salário, ou verba de natureza salarial); d) para os fins da impenhorabilidade descrita na hipótese "a", acima, ressalvada a hipótese de aplicação em caderneta de poupança (em torno da qual há presunção absoluta de impenhorabilidade), é ônus da parte devedora produzir prova concreta de que a aplicação similar à poupança constitui reserva de patrimônio destinado a assegurar o mínimo existencial ou a proteger o indivíduo ou seu núcleo familiar contra adversidades. SÍNTESE DA TESE OBJETIVA AQUI APRESENTADA 23. A garantia da impenhorabilidade é aplicável automaticamente, no patamar de até 40 (quarenta), ao valor depositado exclusivamente em caderneta de poupança. Se a medida de

bloqueio/penhora judicial, por meio físico ou eletrônico (Bacenjud), atingir dinheiro mantido em conta-corrente ou quaisquer outras aplicações financeiras, poderá eventualmente a garantia da impenhorabilidade ser estendida a tal investimento - respeitado o teto de quarenta salários mínimos -, desde que comprovado, pela parte processual atingida pelo ato construtivo, que o referido montante constitui reserva de patrimônio destinada a assegurar o mínimo existencial. HIPÓTESE DOS AUTOS 24. No caso concreto, conforme descrito pela parte recorrida, a penhora incidiu sobre numerário em conta-corrente, constituindo-se, em tese, verba perfeitamente penhorável.” (REsp 1677144 / RS, RECURSO ESPECIAL 2017/0136287-5, RELATOR Ministro HERMAN BENJAMIN, ÓRGÃO JULGADOR CE - CORTE ESPECIAL, DATA DO JULGAMENTO 21/02/2024, DATA DA PUBLICAÇÃO/FONTE DJe 23/05/2024) Destaquei

No caso em tela, não demonstraram que o referido montante constitui reserva voltada à garantia de futura subsistência. Entendimento em sentido diverso, fundado exclusivamente no critério quantitativo, praticamente inviabilizaria boa parte das constrições sobre numerário.

Ante o exposto, pelo meu voto, NEGÓcio provimento ao recurso.

MARIA DE LOURDES LOPEZ GIL

Relatora